

DA DEMOCRACIA PARTICIPATIVA À DEMOCRACIA DELIBERATIVA: A CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL DE PARTICIPAÇÃO COMO MEIO DE COMBATE À CORRUPÇÃO

Silveira Moreira, Marcia¹ e Machado Fraga, Juliana²

Introdução

Este artigo tem como objetivo analisar a evolução democrática dentro da nuance participativa que vem tomando novos contornos nas últimas décadas no sentido de destacar a importância da deliberação dentro do processo democrático com enfoque para centralidade do momento decisório no processo deliberativo. Em um primeiro momento caracterizaremos a concepção de democracia participativa ao longo da história com destaque na atuação do cidadão. Em um segundo momento adentraremos no estudo da democracia deliberativa alicerçada na centralidade do momento decisório para formação do consenso. Na terceira parte relacionar-se-á a importância da participação ativa do cidadão junto aos processos decisórios para efetivação dos direitos fundamentais no combate a corrupção.

Democracia: Uma via de participação

Os primeiros contornos de uma sociedade democrática moderna surgem no Século XVII com o discurso de Rousseau (1999) em seu Contrato Social. A definição de democracia na mais profunda visão do viés filosófico é indissociável

¹ Pós-graduada em Direito e processo do trabalho e direito previdenciário. Integrante do grupo de pesquisas “Patologias Corruptivas” coordenado pelo professor Doutor Rogério Gesta Leal. Advogada. E-mail: [advmarcia@yahoo.com.br].

² Mestra em Direitos Sociais e Políticas Públicas pela Universidade de Santa Cruz do Sul. Pós-graduada em Direito e processo do trabalho e direito previdenciário. Integrante do grupo de pesquisas “Patologias Corruptivas” coordenado pelo professor Doutor Rogério Gesta Leal. Advogada. E-mail: [juliana_m_fraga@hotmail.com].

dos conceitos do filósofo que concede a ela a perfeição da prática política ao afirmar que se houvesse um povo de Deuses este se governaria democraticamente. Para o genebrino o ideário de um Estado de liberdade e justiça garantidor dos direitos de sua própria natureza só se faz possível pelo exercício da democracia. Ainda que tal expressão remeta a uma lógica utópica de realização da democracia sua teoria é fundamental como base de sustentação da soberania popular pela participação direta do cidadão.

Para o filósofo a vontade do povo é soberana e o poder deve ser exercido sem intermediários, aproximando o povo do governo e garantindo a fidelidade da expressão da vontade em um exercício de democracia direta, refletindo o ideário do que é o justo. (Rousseau, 1999).

Segue-se que quanto maior é a distância entre o povo e o governo, maior são os tributos, assim na democracia o povo é o menos sobrecarregado, na aristocracia é o mais e na monarquia suporta o maior peso. (Rousseau, 1999, p. 96).

Para Rousseau, o cidadão é o único capaz de decidir os destinos da política através da vontade geral, que esta livre de interesses particulares e, portanto representa o bem comum. A participação do cidadão de Atenas acontecia nas Assembleias onde era possível a exposição das ideias e as decisões tomadas através do voto, o representante nada podia além do que foi deliberado pelo voto.

O conceito de cidadão da Grécia Antiga, a que se refere o filósofo, não incluía as mulheres, crianças, escravos e estrangeiros, limitando a participação efetiva aos homens mais abastados e de maior domínio no trato com as palavras, sendo que as decisões eram tomadas em assembleia o que privilegiava os de boa oratória.

O legislador em Rousseau é a personificação da vontade geral que é determinada através do sufrágio, ele critica a ideia da representação aclarando que apenas o que é ratificado pelo povo soberano torna-se lei, cabendo a estes expressá-las fielmente, enquanto o executivo age como mero fiscal do cumprimento da vontade soberana, não podendo haver transferência do poder soberano para qualquer representante.

A experiência de Atenas é até hoje o mais próximo da democracia direta que se efetivou, ainda que com grandes limitações, em especial na definição de cidadão que é seletiva e pela inexistência de um pensamento voltado aos direitos humanos e de um Estado organizado. Leciona Dallari (2004, p. 103): “a ideia moderna de um Estado Democrático tem suas raízes no século XVIII, impli-

cando a afirmação de certos valores fundamentais da pessoa humana, bem como a exigência de organização e funcionamento do Estado tendo em vista a proteção daqueles valores”.

A célebre frase de Lincoln³ “democracia é o governo do povo, pelo povo e para o povo”, define a importância da participação cidadã nos processos decisórios, seja na concepção de “modelo de gestão política de interesses comuns centrada na possibilidade de participação”, Leal (2011, p. 13), seja na atuação junto aos espaços de discussões e reflexões em um enfoque deliberativo.

A democracia participativa no Brasil consiste em uma forma do cidadão exercer o poder através da participação na tomada de decisão, efetivada pela representação parlamentar, pelos instrumentos constitucionais do referendo, plebiscito e da iniciativa popular. Sell (2006, p. 93) a define a democracia participativa da seguinte forma:

um conjunto de experiências e mecanismos que tem como finalidade estimular a participação direta dos cidadãos na vida política através de canais de discussão e decisão. A democracia participativa preserva a realidade do Estado (e a Democracia Representativa). Todavia, ela busca superar a dicotomia entre representantes e representados recuperando o velho ideal da democracia grega: a participação ativa e efetiva dos cidadãos na vida pública.

A democracia participativa pode se dar de forma direta ou indireta, neste caso encontramos a democracia representativa, que tem como função espelhar a vontade do representados, porém, não espelha com grande vigor esta tarefa, pendendo mais para os interesses particulares, o que há afasta do modelo ideal Rousseano.

Miranda (2014, p. 33) destaca que a democracia traz implícita em seu conceito à participação popular, por tratar-se de um exercício do povo na efetivação do seu governo, não havendo assim democracia sem que haja a interferência do cidadão no processo decisório: “o nome democracia participativa antolha-se *prima facie* pleonástico, porquanto, por definição, democracia implica exercício tanto de direitos fundamentais de liberdade quanto de direitos de participação política dos cidadãos”.

³ Abraham Lincoln, político norte-americano em seu Discurso de Gettysburg de 1863, referiu a célebre frase que virou sinônimo de igualdade e liberdade.

Bobbio (2000, p. 7) também desta a como característica da democracia o seu exercício pela coletividade, respeitada a maioria, em oposição à autocracia, monarquia e oligarquia governos de poder ilimitado e absoluto, onde o cidadão não tem instrumentos que permitam a participação.

por democracia entende-se uma das várias formas de governo, em particular aquelas em que o poder não está nas mãos de um só ou de poucos, mas de todos, ou melhor, da maior parte, como tal se contrapondo às formas autocráticas, como a monarquia e oligarquia.

Neste contexto da importância da participação do cidadão para efetivação da democracia passaremos a análise do momento decisório, da chamada democracia deliberativa, que nada mais é do que a ampliação da democracia participativa privilegiando e proporcionando a deliberação, dentro de um espaço de reflexão, discussão dos temas em questão.

A deliberação como forma de concretizar a democracia direta

Avritzer (2000) destaca o surgimento de uma tendência no âmbito da teoria da democracia contemporânea, a partir dos anos 70, presentes no discurso do Habermas e Rawls, onde o argumento dentro do processo decisório começa a tomar novo valor e o momento da decisão assume caráter de centralidade, redefinindo sua importância no processo de deliberação e revitalizando a importância do espaço público de debates.

Habermas (1989) menciona que a Revolução Francesa trouxe consigo no cerne da consciência revolucionária esta nova prática política desgarrada do tradicionalismo de continuidade naturalmente dados, dando espaço ao discurso racional da autodeterminação e auto realização o que não se mantém nos dias atuais com a mesma força daquela época.

O modelo Liberal de Estado instituiu a limitação do poder pela divisão dos poderes em Legislativo, Executivo e Judiciário, com isso a democracia já não é mais vista como um exercício direto da vontade soberana, passando o cidadão a interceder nas decisões políticas de forma indireta que se dará através de representantes.

Neste viés de representatividade parlamentar, onde há a sub-rogação da vontade do povo pelo parlamento, Benevides (1991, p. 53) destaca a fragilidade da manutenção da soberania popular.

É justamente a ênfase na soberania nacional (e não popular) que ensejará a maioria das polêmicas sobre representação e exercício direto da democracia. Se a nação é representada pelo Parlamento, a ele, exclusivamente a ele, cabe a representação política. A soberania parlamentar substitui, portanto, a soberania popular.

Tangente a representação entende Bobbio (1986) que é fundamental quando se fala em democracia apontar de forma clara as regras de autorização para tomada de decisões, estabelecendo quem está legitimado a tomar decisões em nome da coletividade e quais os procedimentos serão adotados, ressalta ainda que estas regras poderão ser primárias ou fundamentais.

Em uma visão mais crítica da democracia representativa Habermas (1989, p. 103) faz referência à importância da comunicação racional para construção do consenso, onde todos assentem com as decisões tomadas por ser a verdade baseada em argumentos racionais, portanto, mais legítima, o que não configura a vontade da maioria.

Por isso, leis exigem o assentimento fundamentado de todos. O legislador democrático, porém, delibera com maioria. Uma coisa só é conciliável com a outra se a regra da maioria conserva uma referência interna à busca de verdade: o discurso público tem de fazer a mediação entre razão e vontade, entre a formação da opinião de todos e a formação da vontade majoritária dos representantes do povo.

Habermas (1989) traz um novo olhar sobre o discurso democrático, questionando sua legitimidade enquanto vontade da maioria, por muitas vezes esta ignora o espaço de discussão em busca da verdade e da razão pondo em xeque as decisões que se formam por uma maioria não esclarecida baseadas em interesses individuais, entende o autor que o consenso formado pela boa ação comunicativa deve trazer a valor a norma, por ser reconhecido por aqueles de opiniões contrárias.

A legitimidade da democracia participativa é um desafio, Bonavides (2001) ao definir a democracia como sendo o governo do povo e para o povo e ao refletir sobre as dificuldades práticas para efetivação plena da democracia ao longo da história, ressalta que ainda assim a democracia em sua essência é a melhor e mais sábia forma de organização do poder conhecida na história política e social de todas as civilizações e sua difícil concretude de forma plena não diminui a importância de observação de sua prática.

Leal (2011) reconhece a importância da deliberação nos processos decisórios e destaca a imprescindibilidade de que todos compreendam o contexto deliberativo, fazendo a ressalva que na atualidade brasileira os cidadãos encontram-se em grande parte em um estado de alienação, se fazendo urgente a inclusão comunicativa, para que se tornem conscientes de seus direitos de demandar políticas públicas de seu interesse.

Vislumbrado o cenário democrático diante as possibilidades de se pensar a participação popular ativa e eficaz, diante de novos arranjos sociais, políticos e institucionais de deliberação, buscar-se-á em um segundo momento enfrentar a análise do espaço social democrático onde eclodem as mais variadas demandas que buscam o posicionamento e intervenção do Estado de forma a efetivar os direitos sociais e garantias fundamentais.

A corrupção como afronta a dignidade humana

O presente capítulo busca uma análise do fenômeno das patologias corruptivas, sua relação com a virtude humana, sua inserção e disseminação no espaço público e político sobrepondo-se aos instrumentos democráticos.

A corrupção esta inserida na vida cotidiana desde os pequenos espaços como os núcleos familiares, local de trabalho e relações sociais até os espaços maiores como clubes sociais, partidos políticos e organizações públicas de caráter representativo.

Em uma análise do significado de corrupção ao longo da história, Poeschl; Ribeiro (2010) destacam que os conceitos se restringem a esfera pública e que vem sendo questionados na atualidade pelos cientistas políticos, haja vista que sua utilização se dá para definir uma série de condutas que ocorrem nas mais variadas áreas desde as empresas transnacionais até aos sindicatos ou ao desporto.

A delimitação conceitual de forma estática da corrupção é tarefa árdua que deve levar em conta a dinâmica social, cultural e política de cada lugar e as relações estabelecidas pelos indivíduos dentro de seus nichos baseadas em seus interesses e garantias individuais.

Leal (2013, p. 19) destaca ainda:

que é difícil sustentar a existência de códigos morais de comportamento individual e social rígidos e inflexíveis, até pelo fato do reconhecimento às diferenças e à tolerância como Direito Fun-

damental de cada qual no convívio com seus semelhantes, mas também isto não significa dizer ser impossível aceitar-se qualquer coisa em termos de hábitos ou condutas sob o mesmo fundamento, isto porque há mínimos existenciais conquistados pela Civilização Contemporânea que colocam a natureza humana como protegida de violações –notadamente em face da ampliação de prerrogativas, princípios e regras (internacionais, constitucionais e infraconstitucionais) asseguradoras de sua dignidade.

As diferenças sociais se projetam ainda em relação aos anseios, desejos e interesses de cada indivíduo que podem ser tanto de cunho econômico, na busca de vantagens financeiras e pessoais, como estar ainda relacionada a questões de foro íntimo mais voltadas às pequenas vaidades e a relação de poder.

Na crítica de Leal (2013) o fator humano e sua incidência no funcionamento das organizações têm sido desprezados nas concepções teóricas e abstratas de burocracia de Estado, sendo fator relevante quando se fala de práticas corruptivas.

Poeschl; Ribeiro (2010) aclaram, ainda, em análise aos conceitos de Miller que o indivíduo “corrupto” é aquele pouco ético, movido pelo desejo de riqueza, status ou poder, exprimindo desaprovação moral. Neste contexto pode ou não ter uma interface direta com o espaço público e varia de acordo com o momento, o espaço e as condições socioeconômicas em que está inserido.

O fato é que o homem como ser individual, que move a máquina do Estado, é a fonte disseminadora das práticas corruptivas, quando intenta artimanhas conscientes ou não para atingir objetivos individuais ou de grupos específicos, privilegiando a vontade privada em detrimento da coletividade.

Warren (2005) aponta a ganância da iniciativa privada, no abuso dos cargos públicos, cometidos por aqueles que denomina de *profesionales de lacorrupción*, como concepção inicial da corrupção na vida política que se deu com a consolidação do Estado Moderno e a profissionalização da administração pública.

Leal (2001) ao debater o tema da gestão pública compartilhada, aponta para a dificuldade de concretização das demandas sociais pela administração pública que esta envolve em suas teias tecnoburocráticas voltadas à concretização de projetos privados transformados em públicos renegando as demandas associativas que deram existência ao próprio sistema.

A propagação das patologias corruptivas no cenário político toma destaque nos debates atuais em razão do espaço midiático que vem sendo

destinado a esta temática, a consequência do desvelamento destas práticas corruptivas pelos agentes públicos é o sentimento de desconfiança do cidadão em relação a políticos e a burocratas, o que cria um distanciamento entre o Estado e a sociedade (Filgueiras, 2011).

Esta insurgência das práticas corruptivas expõe a crítica à efetividade do sistema democrático, apreciado pela ótica da soberania popular, considerando que tais práticas visam atender demandas privadas, beneficiando apenas uma minoria, causando danos ao cidadão pelo saqueamento dos cofres públicos, deixando à mostra as chagas da representação cidadã.

A ausência de um poder fiscalizador que torne efetiva a realização das demandas populares, do ponto de vista axiológico de sua concepção, devolve à sociedade civil o fracasso de sua representatividade. A importância da atuação ativa das organizações da sociedade civil, ao combate das patologias corruptivas é destacado por Warren (2005, p. 109):

hay un emergente consenso entre los profesionales de la lucha contra La corrupción en el sentido de que las técnicas basadas en La vigilancia y La supervisión son insuficientes para controlar aquella. Es esencial, seguran, que los ciudadanos participen en esfuerzos anti-corruptión, principalmente a través de grupos de La sociedad civil.

As organizações não governamentais, associações civis, movimentos sociais de resistência são apontados, entre outros, por Leal (2001), como interlocutores legítimos das categorias que representam, diante da perspectiva de uma sociedade civil que conserva a dinâmica da comunicação política baseadas nos valores, temas e aportações que a circundam para a formação racional da vontade.

Em meio a este cenário de escândalos que assolam o país nos últimos anos, a sociedade civil ganha espaço para uma atuação participativa junto às instituições democráticas como representante dos valores e percepções da cidadania, assumindo o papel de controladora das políticas públicas tendo sido apontada pelo discurso público brasileiro como possível controladora da corrupção (Filgueiras, 2011).

Leal (2011) destaca que urge a radicalização do papel da Sociedade Civil na esfera pública da política constituinte das condições e possibilidades de organização e convívio societal em razão do déficit de legitimidade que rodeia o modelo representativo clássico da Modernidade baseado no sufrágio e corpos parlamentares e executivos gerando um desvio de finalidade da democracia concorrente.

Evidenciam-se as falhas no controle político pela sociedade, no qual não se pode deixar de referenciar o entendimento de Kelsen (2000) que ao explanar sobre a democracia, faz a defesa desta como sendo o regime capaz de melhor elucidar as práticas corruptivas, por expor os fatos ao conhecimento de todos, em oposição aos regimes autocratas.

A tendência a revelar os fatos é especificamente democrática, e essa tendência leva uma interpretação superficial e malévola dessa forma de governo ao juízo infundado de que a corrupção é mais frequente na democracia do que na autocracia, ao passo que —na verdade— a corrupção só permanece invisível nesta última, uma vez que nela prevalece o princípio contrário. Em um regime autocrático não há medidas de controle, que supostamente contribuem apenas para diminuir a eficiência dos governos, nem tampouco publicidade; existe apenas o enorme empenho em ocultar tudo que possa ser prejudicial à autoridade do governo e minar a disciplina dos oficiais e a obediência dos cidadãos. (Kelsen, 2000, p. 187).

Em recente matéria do Jornal Zero Hora o Juiz Federal Sergio Mouro, responsável pela condução do processo dos envolvidos na Operação Lava Jato, que apura desvios e lavagem de dinheiro da Petrobrás, faz um comparativo entre o caso brasileiro e a Operação Mãos Limpas, ocorrida na Itália entre os anos de 1992 e 1994. As operações se assemelham pela proporção que tomaram. Ambas as operações envolvem agentes públicos dos três poderes e empresas da iniciativa privada, outra semelhança esta no uso da delação premiada, onde através da redução da pena agentes envolvidos fornecem informações que permitem um alcance maior de provas, extensão dos delitos cometidos e nomes de pessoas envolvidas, possibilitando a aplicação de penas mais efetivas e propiciando maior celeridade ao processo.

A Organização não governamental Transparência Internacional (2015) em sua 20ª edição do Índice de Percepção da Corrupção/2014, apontou para a relação existente entre o crescimento da corrupção e os abusos cometidos pela administração pública através de seus líderes e funcionários de alto escalão, com transferência de bens para fora de seus países de origem. Sugere, ainda, que os países que atingiram o índice mais elevado de corrupção tomem medidas drásticas contra a corrupção e em defesa do cidadão enquanto os países que obtiveram menor índice de corrupção não exportem para países com índices elevados. Para José Ugaz, presidente da Transparência Internacional

el Índice de Percepción de la Corrupción 2014 pone de manifiesto que, cuando líderes y altos funcionarios abusan de su poder para usar fondos públicos en beneficio propio, el crecimiento económico se ve minado y los esfuerzos por frenar la corrupción quedan frustrados. (Transparência internacional, 2015, p. 1)

Em grande parte dos casos apontados pela Transparência Internacional agentes políticos, funcionários públicos e particulares sem aliam em práticas corruptivas, demonstrando a fragilidade do exercício da cidadania diante de povos tão diferenciados.

No que se refere à corrupção dos agentes políticos (FILGUERIRA, 2011, p.14), faz-se a seguinte observação.

A corrupção está correlacionada ao comportamento rent-seeking, mediante o qual os agentes políticos tendem a maximizar sua renda privada. Essa maximização de bem-estar está inserida dentro de um contexto de regras determinadas e de uma renda fixada de acordo com as preferências individuais. A análise da corrupção, nesse sentido, demanda o entendimento da organização institucional e das possíveis falhas decorridas da ação do Estado.

Dentro desta perspectiva de sobreposição dos interesses pessoais aos individuais, por aqueles que deveriam expressar a vontade da coletividade, e acabam por afanar os cofres públicos, a corrupção não representa apenas custo econômico, mas também a degeneração de regras e procedimentos fundamentais da democracia (Filgueras, 2011).

Considerações finais

A consolidação da democracia como o governo que melhor se presta para atender os anseios do cidadão é inquestionável, fazendo necessário descobrir o ponto de equilíbrio onde a vontade cidadã encontra voz nas práticas políticas.

Para tanto é preciso o amadurecimento de uma cultura participativa que reflita os interesses de seu povo, livre de qualquer vício ou coação, onde haja espaço para o debate, para livre expressão dos envolvidos e que conte com mecanismos de controle eficazes.

A participação cidadã tem sido apontada ao longo dos séculos como a forma mais promissora de realização do ideal democrático, vimos em Rousseau à exaltação da soberania popular e da participação direta dos cidadãos nas decisões políticas. Hodiernamente encontra-se em voga novamente a discussão em torno da importância desta participação com destaque para a centralidade no momento decisório, com a observação do processo de formação de vontade e da racionalidade envolvida que concede a validade dos procedimentos.

Esta evolução da teoria democrática, tem o condão de desenhar novos rumos para efetivação do Estado Democrático de Direito buscando introduzir na vida política mecanismos de controle e aproximação do cidadão da realidade vivenciada, tornando-os parte nas discussões, decisões e definições de políticas públicas a serem implementadas abrindo um campo de visão para o controle social e suas possibilidades de efetivação.

Há muito ainda para ser amadurecido e aperfeiçoado para, então, evoluir dentro da teoria democrática, a fim de se atingir um nível de envolvimento e controle dos cidadãos da vida pública que não deixe margens para o afrontamento a dignidade humana, às garantias individuais.

A corrupção é hoje o câncer que aflora na sociedade moderna e precisa ser exterminado, ela afronta os direitos e garantias fundamentais dos cidadãos interferindo no curso das decisões que envolvem a economia e os direitos sociais ao mesmo tempo que fomenta a discriminação, a desigualdade e as mais variadas formas de injustiças, ao extorquir do Estado recursos destinados a educação, saúde, segurança pública entre tantas outras políticas de atenção básica.

A liberdade cidadã, empresarial e comercial é fortemente afetada pelas manobras corruptivas, que gerenciam privilégios e se apropriam de forma indevida de bens e serviços destinados a população, em prol de interesses privados.

Acredita-se que a participação ativa da sociedade no exercício pleno da democracia, junto às instituições políticas, conselhos e fóruns de discussão que permitam a deliberação seja um caminho para a efetivação do controle da corrupção pela sociedade.

O ato de participar aclara aos que se envolvem sobre os meandros da constituição, aplicação e efetivação das políticas públicas, conscientiza e compromete os participantes com os resultados buscados, com a fiscalização dos agentes, serviços e recursos públicos aplicados, disseminando a idéia e a prática do controle pela sociedade.

A concretização do Estado Democrático de Direito passa por uma sociedade consciente de seus direitos e deveres, ativa na vida política de seu país e que prima pela aplicação e efetivação dos seus preceitos constitucionais que a regem.

Bibliografia

Avritzer, Leonardo (2000). *Teoria democrática e deliberação pública*. São Paulo, Lua Nova. Disponível em: [<http://www.scielo.br/pdf/ln/n50/a03n50.pdf>]. Acessado em: 20/09/2015.

Benevides, Maria Victoria de Mesquita (1991). *A cidadania ativa: referendo, plebiscito e iniciativa popular*. (2ª ed.). São Paulo, Ática.

Bobbio, Norberto (1986). *O futuro da democracia; uma defesa das regras do jogo*. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro, Paz e Terra.

Bobbio, Norberto (2000). *O futuro da democracia*. (7ª ed.). São Paulo, Paz e Terra.

Bonavides, Paulo (1994). *Ciência política*. (10ª ed.). São Paulo, Malheiros.

Bonavides, Paulo (2001). *Teoria constitucional da democracia participativa: por um direito constitucional de luta e resistência, por uma nova hermenêutica, por uma repolitização da legitimidade*. São Paulo, Malheiros.

Brasil. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, Senado Federal.

Dallari, Dalmo de Abreu (2004). *O que é participação política*. São Paulo, Brasiliense.

Dallari, Dalmo de Abreu (2006). *Elementos de Teoria geral do Estado*. (25ª ed.). São Paulo, Saraiva.

Filgueras, Fernando (2011). *Sociedade Civil e controle social da corrupção*. Em: Debate, Belo Horizonte, V. 3, Nº 4, pp. 14-28, dez.. Disponível em: [http://opiniaopublica.ufmg.br/emdebate/Artigo_Fernando.pdf]. Acessado em: 26/08/2015.

Habermas, Jürgen (1989). *Soberania popular como procedimento*. Merkur. Disponível em: [http://novos estudos.uol.com.br/v1/files/uploads/contents/60/20080624_soberania_pop_ular.pdf]. Acessado em: 22/08/2015.

Kelsen, Hans (2000). *A democracia*. São Paulo, Martins Fontes.

Leal, Rogério Gesta (Org.) (2001). *Gestão pública compartilhada e organizações sociais: um novo paradigma à Administração Pública*. In:

Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos. (1ª ed.). Santa Cruz do Sul, EDUNISC.

Leal, Rogério Gesta (2006). *Estado, administração pública e sociedade: novos paradigmas*. Porto Alegre, Liv. do Advogado.

Leal, Rogério Gesta (2013). *Patologias corruptivas nas relações entre Estado, administração pública e sociedade: causas, conseqüências e tratamentos*. (1ª ed.). Santa Cruz do Sul, EDUNISC.

Leal, Rogério Gesta (2011). *Democracia Deliberativa como nova matriz de gestão pública: alguns estudos de caso*. Santa Cruz do Sul, EDUNISC.

Matias-Pereira, José (2010). *A governança corporativa aplicada ao setor público brasileiro*. APGS, Viçosa, V. 2, Nº 1, pp. 110-135. Disponível em: [http://repositorio.bce.unb.br/bitstream/10482/5974/1/ARTIGO_GovernancaCorporativaAplicada.pdf]. Acesso em: 09/09/2015.

Miranda, Jorge (2014). *Manual de direito constitucional*. V. III. Coimbra, Almedina.

Poechl, G.; Ribeiro, R. *Ancoragens e variações nas representações sociais da corrupção*. Disponível em: [http://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/56938/2/89117.pdf]. Acessado em: 04/08/2015.

Rousseau, Jean-Jacques (1999). *Do contrato social: princípios do direito político*. São Paulo, Martins Fontes.

Sell, C. E. (2006). *Introdução à sociologia política: política e sociedade na modernidade tardia*. Petrópolis, R. J., Vozes.

Transparência Internacional. *Índice de Percepción de La Corrupción 2014. El crecimiento transparente em riesgo*. Disponível em: [http://www.transparency.org/news/pressrelease/indice_de_percepcion_de_la_corupcion_2014_el_crecimiento_transparente_en_r]. Acessado em: 05/09/2015.

Warren, Mark (2005). *La democracia contra lacorrupción*. Revista Mexicana de Ciências Políticas e Sociales. Disponível em: [http://www.cdh.uchile.cl/media/publicaciones/pdf/5/248.pdf]. Acessado em: 05/09/2015.

Zero Hora. *Operação Lava-Jato se espalha por alvos como saúde, bancos, crédito consignado e energia nuclear*. Caderno de Notícias, p. 11.